

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1878/73

PARECER CEE N° 2354/73  
Aprovado par Deliberação  
em 12/11/73

INTERESSADOS: Miguel Angel Castro Cisternas e Mário Ismael Castro  
Cisternas  
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola  
de país estrangeiro  
CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU  
RELATOR : Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

HISTÓRICO: Miguel Angel Castro Cisternas e Mário Ismael Castro Cisternas, filhos de Mário Segundo Castro e Ana Margarita Cisternas Ponce, nascidos ambos em Santiago do Chile e residentes em Guarulhos, São Paulo, dirigem-se, por intermédio de seu pai, a este Colegiado, para solicitar equivalência de estudos realizados em escolas do país de origem, a nível de 7ª e 6ª séries, respectivamente.

A vida escolar dos requerentes, desenvolveu-se na seguinte conformidade:

Miguel Angel Castro Cisternas

Frequentou o Curso primário, com 6 series, na escola n° 6, Distrito de Peñaflor. Em continuação, frequentou, com aproveitamento, a 7ª série do Instituto Zambrano, em Santiago. Esta série pode ser considerada equivalente a 7ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino, o aluno pretende, exatamente, obter o reconhecimento dessa equivalência, tendo em vista seu desejo de prosseguir vida escolar, no Brasil, a partir da 8ª série do 1º grau.

Mário Ismael Castro Cisternas

Frequentou, com aproveitamento, o curso primário, com 6 series, na Escola n° 6 do mesmo Distrito de Peñaflor. Estas seis séries do Curso primário podem ser consideradas equivalentes às do 1º grau do nosso sistema de ensino. O aluno deseja obter o reconhecimento dessa equivalência, tendo em vista seu desejo de prosseguir vida escolar, no Brasil, a partir da 7ª série do 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO: O processo encontra-se instruído com a documentação exigida nos termos da Resolução CEE N° 19/65. As páginas 5 e 7 encontram-se os documentos relativos à vida escolar do aluno Miguel Angel Castro Cisternas e à página 14, o histórico escolar de Mário Ismael Castro Cisternas. Estes documentos estão devidamente traduzidos, por tradutor público jura mentado.

O apoio legal para ambas as solicitações é dado pelo artigo 100 da Lei 4024/61, podendo, também, ser invocada a jurisprudência firmada neste Conselho através de inúmeros pareceres emitidos em casos análogos ou semelhantes.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro por Miguel Angel Castro Cisternas e Mário Ismael Castro Cisternas, respectivamente, a nível da 7ª e 6ª séries do 1º grau. Nestas condições, os interessados podem prosseguir vida escolar, no Brasil, conforme desejam, na 8ª e 7ª série do mesmo grau, devendo ambos se submeterem a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e cívica e outras disciplinas que se fizerem necessárias nos termos da Resolução CEE N° 19/65, a critério do estabelecimento em que se matricularem.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 12 de setembro de 1973.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Sessão realizada em 12 de setembro de 1973.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar-Presidente